Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
585
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0027922-47.2019.8.19.0001

APELANTE: CHARLES WILLIAM FERREIRA DE MELLO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora Apelante, por infração ao artigo 168, §1º, II, do Código Penal, nas penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 DM, substituída a primeira por duas penas restritivas de direitos. Defesa que, opôs Embargos de Declaração, rejeitados em Decisão proferida no dia 20/01/2025.

II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Absolvição. Quitação dada pela Vítima em relação ao montante indevidamente apropriado pelo Réu**.**

III. Razões de decidir

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Caso em que se recebeu a Denúncia em 20/02/2019, e se a ratificou em 04/06/2019. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/08, a imprecisão redacional do artigo 399, do Código de Processo Penal em relação ao artigo 396, por vezes, conduz à conclusão de que, após o oferecimento da Defesa prévia, o Juiz pode novamente decidir sobre o recebimento da Denúncia. Entretanto, este momento se dá nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, após o oferecimento da Denúncia e antes da

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 14/08/2025 13:51:03
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
586
Carimbado Eletronicamente

apresentação de Resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do Réu, como disposto no artigo 397, do aludido diploma legal. Na hipótese, em 04/12/2024, proferiu-se Sentença condenando o Réu na pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, que desafia prazo prescricional de 4 anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. A Defesa opôs Embargos de Declaração, aos quais se rejeitou em Decisão proferida no dia 20/01/2025. O Ministério Público tomou ciência desta Decisão, no dia 24/01/2025, não constando dos Autos, a lavratura do Termo respectivo pelo Escrivão, sendo a referida ciência do Ministério Público, o primeiro ato subsequente que, de maneira inequívoca, lhe conferiu publicidade, servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Transcorridos mais de 4 anos entre a data do recebimento da Denúncia - 20/02/2019 - e a causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal, qual seja, a data de publicação da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa contra a Sentença condenatória, que no caso ocorreu com a sua ciência pelo Ministério Público - em 24/01/2025 -, outra alternativa não resta, senão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 117, IV, todos do Código Penal, e 389, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
587
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027922-47.2019.8.19.0001, em que é Apelante Charles William Ferreira de Mello, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 12 de agosto de 2025, *ACORDARAM,* **À UNANIMIDADE,** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** e **PREJUDICADO O RECURSO,** nos termos do Voto da Desembargadora Relatora**.**

RELATÓRIO

O Juízo de Direito do 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou o ora Apelante, por infração ao artigo 168, §1º, II, do Código Penal, nas penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 DM, substituída a primeira por duas penas restritivas de direitos (Doc. 0000472).

A Defesa opôs Embargos de Declaração (Doc. 0000492), aos quais se rejeitou em Decisão proferida no dia 20/01/2025 (Doc. 0000515).

A Defesa interpôs Apelação (Doc. 0000533), requerendo a absolvição do Réu, tendo em vista a quitação dada pela Vítima em relação ao montante indevidamente apropriado pelo Réu.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal pelo Parecer da digna Drª Carmen Eliza Bastos de Carvalho, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 0000555 e 0000569).

VOTO

Da Denúncia consta que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

> *"(...) No dia 1 2 agosto de 2018, na Agência do Banco Bradesco localizada na Rua São Clemente, n 2 206, em Botafogo, o denunciado, então curador de sua irmã Vânia Ferreira de Mello, agindo livre e conscientemente, se apropriou da quantia de R$71.095,53 (setenta e um mil e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), que se encontrava na conta corrente n º0015884-4 de titularidade de Vânia.*
>
> *O denunciado possuía o cartão bancário de Vânia e livre acesso a sua conta corrente, pois desde 2016 assumira a curatela definitiva da irmã.*
>
> *Assim, no dia do fato, um dia antes da audiência judicial de ação de remoção de curador, o enunciado sacou todo o dinheiro da conta corrente da vítima, se apropriando de tal quantia..."* (Doc. 0000002).

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No presente caso, oferecida a Denúncia, o Juízo a recebeu em 20/02/2019, determinando a citação e intimação do Réu para oferecer Defesa escrita (Doc. 0000076).

Em Decisão proferida no dia 04/06/2019, o Juízo ratificou o recebimento da Denúncia e designou data para a Audiência de Instrução e Julgamento (Doc. 0000103).

Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, a imprecisão redacional do artigo 399, do Código de Processo Penal em relação ao artigo 396, por vezes, conduz à conclusão de que, após o oferecimento da Defesa prévia, o Juiz pode novamente decidir sobre o recebimento da Denúncia. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias."*
>
> *"Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente."*

Entretanto, o momento correto para tanto se dá, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, após o oferecimento da Denúncia e antes da apresentação da Resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do Réu, como disposto no artigo 397, do aludido diploma legal.

Nesse sentido, a interpretação conferida à redação do artigo 399, do Código de Processo Penal é a de que, se após a Resposta do Réu à acusação, o Juiz, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se não o absolver sumariamente, dará andamento ao Processo, marcando a Audiência de Instrução e Julgamento, e assim o é, porque, àquela altura, a Denúncia já foi recebida, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, tendo a relação processual se completado com a citação.

No dia 04/12/2024, prolatou-se Sentença, condenando o ora Apelante por infração ao artigo 168, §1º, II, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, na pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 DM, substituindo a primeira por duas penas restritivas de direitos (Doc. 0000472).

A Defesa opôs Embargos de Declaração (Doc. 0000492), aos quais se rejeitou em Decisão proferida no dia 20/01/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público tomou ciência da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração no dia 24/01/2025 (Docs. 0000521/000522).

Segundo o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, a pena reclusiva de 1 ano e 4 meses desafia prazo prescricional de 4 anos.

O artigo 117, IV, do Código Penal, estabelece que, o curso da prescrição interrompe-se "*pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis"* e, conforme disposto no artigo 389, do Código de Processo Penal, "*A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim".*

Segundo entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na omissão da lavratura do Termo de recebimento da Sentença, pelo Escrivão, na forma do artigo 389, do Código de Processo Penal, deve ser considerada como data de sua publicação, aquela em que se praticou o primeiro ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade.

No caso, não consta a lavratura do Termo pelo Escrivão, sendo a ciência do Ministério Público acerca da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa, em 24/01/2025 (Docs. 0000521/0000522), o primeiro ato subsequente que, de maneira inequívoca, lhe conferiu publicidade, servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Sobre o tema, vale à pena citar:

> *"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE RECONHECIA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. ACOLHIMENTO. 1. Consta dos autos que o embargante foi preso em flagrante no dia 09/06/2016, por associação para o tráfico de drogas. A denúncia foi recebida em 12/08/2016. A sentença condenatória – às penas de 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 700 diasmulta -, foi prolatada em 10/08/2020. Não se verifica nos autos data da publicação da sentença. Todavia, o decisum foi assinado em 11/08/2020 e, em 18/09/2020 (primeiro ato subsequente), a Secretaria abriu vista dos autos para o Ministério Público. 2. No ponto, a teor do artigo 117, IV, do CP, a data da publicação da sentença constitui marco interruptivo da prescrição. 3. Assim, não se pode olvidar que, em não havendo como se aferir a data da publicação, considera-se como sendo publicada a sentença quando ela é entregue em Cartório, nas mãos do escrivão, como dispõe expressamente o artigo 389, do CPP, bem assim reiterada jurisprudência (STJ-RHC 59.830/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015). 4. Não obstante, na espécie, não é possível extrair-se o momento em que a sentença foi entregue em Cartório, razão pela qual, em casos como tais, em que haja omissão na lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, a jurisprudência dominante é no sentido de deve ser considerada como data de publicação da sentença, aquela em que foi praticado o ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade, o que, no caso dos autos, ocorreu em 18/09/2020, com a remessa do processo para o Ministério Público. 5. Nesse contexto, segundo o art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos prescricionais quando o agente, era ao tempo do crime, menor de 21 anos, conforme pode ser observado no APF. O acusado nasceu em 12/07/1995 e, o fato foi praticado em 09/06/2016, contando, portanto, o recorrente à época, 20 anos e 11 meses. Registre-se, novamente que, a pena aplicada foi de 03 anos de reclusão, devendo ser utilizado o prazo prescricional de 08 anos, ex vi do art. 109, incisos IV do Código Penal, contado pela metade, n/f do artigo 115, 1ª parte do CP. 6. Dessa forma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

fixado o prazo prescricional de 08 anos do artigo 109, IV, do CP, constatase que, entre a data do recebimento da denúncia (12/08/2016), e a data em que foi praticado o primeiro ato subsequente à sentença (18/09/2020), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, impondo, dessa forma, o reconhecimento da prescrição, ex vi dos artigos 109, inciso IV c/c 110, §1º c/c 115, todos do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV do mesmo diploma legal. Recurso provido." (EMBARGOS INFRINGENTES na APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0003308-28.2016.8.19.0083; Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI; Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 11/02/2025*)*

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06. CONDENAÇÃO. PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUSPENSA POR 02 (DOIS) ANOS. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. VÍTIMA QUE OBTEVE EM SEU FAVOR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, TENDO O ACUSADO SIDO INTIMADO DAS MESMAS NO DIA 23/07/2019. A PARTIR DE 11/09/2019, JÁ DEVIDAMENTE INTIMADO DA MPU, O APELANTE REITERADAMENTE ENTROU EM CONTATO COM ELA PELO APLICATIVO WHATSAPP, AMEAÇANDO-A. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO EXPOSTA, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A CONDUTA DO ACUSADO CARACTERIZA CLARAMENTE O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). POR OUTRO LADO, ASSISTE RAZÃO AO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O APELANTE FOI CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E NÃO HOUVE RECURSO POR PARTE DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

> *MINISTÉRIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS, CONFORME ARTIGO 109, VI, C/C ARTIGO 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. EM QUE PESE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA TER SIDO EFETUADA ALGUNS DIAS ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FATO É QUE O MARCO INTERRUPTIVO É A SUA PUBLICAÇÃO. A PUBLICIDADE, REQUISITO DE EXISTÊNCIA DA SENTENÇA PENAL, É ATO COMPLEXO QUE SE COMPRAZ COM O RECEBIMENTO DA SENTENÇA PELO ESCRIVÃO, COM A LAVRATURA DOS AUTOS NO RESPECTIVO TERMO E COM O REGISTRO EM LIVRO ESPECIALMENTE DESTINADO PARA ESSE FIM, NA FORMA DO ART. 389 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "NA OMISSÃO DA*
> *LAVRATURA DO TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO, PREVISTO NO ART. 389 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A SENTENÇA DEVE SER CONSIDERADA PUBLICADA NA DATA DA PRÁTICA DO ATO SUBSEQUENTE, QUE, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, DEMONSTRE A PUBLICIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO." PRECEDENTES. ENTRE O MARCO INTERRUPTIVO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (23/10/2019) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (12/05/2023), TRANSCORREU-SE O PRAZO DE 03 ANOS, 06 MESES E 20 DIAS, SUPERIOR PORTANTO, AO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO."* (APELAÇÃO CRIMINAL 0006272-46.2019.8.19.0064; Relator: Des. Sidney Rosa da Silva; 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 25/01/2024)

Assim, diante da pena aplicada, 1 ano e 4 meses de reclusão, tendo transcorrido mais de 4 anos entre a data do recebimento da Denúncia 20/02/2019 (Doc. 0000076) e a causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal, qual seja, a data de publicação da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa contra a Sentença condenatória, que no caso ocorreu com a sua ciência pelo Ministério Público em 24/01/2025 (Docs. 0000521/0000522), outra alternativa não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

resta, senão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 117, IV, todos do Código Penal, e 389, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, na forma dos artigos 107, IV, 109, V, e 117, IV, todos do Código Penal, e 389, do Código de Processo Penal, e **PREJUDICADO O RECURSO DEFENSIVO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ